

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 859049

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ e ONG-FISH Formação, Integração e Socialização Humana, com sede no município de Francisco Sá

Responsável: Bruno de Castro Almeida, presidente da Entidade

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1 – O gestor tem o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.
- 2 – Não identificada a destinação dada aos recursos públicos recebidos pela entidade beneficiada, o julgamento pela irregularidade das contas tomadas é medida que se impõe, com a consequente determinação de ressarcimento do dano apurado ao erário estadual, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, e aplicação de multa ao responsável.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 15/05/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ, mediante a Resolução nº 30, de 20/4/11, publicada em 28/4/11, à fl. 88, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados à ONG-FISH Formação, Integração e Socialização Humana, com sede no município de Francisco Sá, por meio do Convênio nº 627/09, às fls. 36 a 40, e respectivo plano de trabalho, às fls. 57 a 61, que teve como objeto o apoio financeiro visando à aquisição de materiais esportivos para desenvolvimento de escola de basquete de rua.

O sobredito convênio foi assinado em 9/12/09 e previu o repasse de recursos do Estado no valor de R\$15.000,00, sendo que a sua prestação de contas findou sessenta dias após o término de sua vigência de doze meses, ou seja, em **8/2/2011**, nos termos das suas Cláusulas quarta e sexta, à fl. 37.

Expirado o prazo para a apresentação das contas do convênio, sem que houvesse o seu encaminhamento pelo responsável, a SEEJ o notificou para apresentação das contas ou devolução do valor do recurso recebido, fls. 24 a 29. Contudo, não teve êxito.

Instaurada a tomada de contas especial, a comissão entendeu pela irregularidade das contas, em razão da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas e pelo dano ao erário no valor de R\$16.470,80, atualizado até maio de 2011, fls. 11 a 13, cuja conclusão foi ratificada e certificada pela Auditoria Setorial da SEEJ, fls. 6 a 10.

A documentação relativa à fase interna da tomada de contas especial foi autuada e distribuída neste Tribunal em 28/7/2011, conforme despacho à fl. 97, tendo sido encaminhada para análise inicial da unidade técnica, que elaborou o estudo de fls. 99 a 105, no qual se manifestou pela citação do ora responsável para apresentação das contas do convênio ou devolução do valor histórico de R\$15.000,00, devidamente atualizado.

Citado por edital, à fl. 112, após frustradas duas tentativas citatórias via postal, o responsável não se manifestou, a teor do certificado à fl. 114.

O Ministério Público de Contas, às fls. 123 a 128, opinou pela irregularidade das contas do convênio, e a consequente restituição do montante equivalente à integralidade dos recursos recebidos, com aplicação de multa em decorrência da rejeição das contas e de multa de até 100% do valor atualizado do dano apurado, como também, a declaração de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que cabe ao gestor o dever de prestar contas, a quem incumbe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.

A propósito, também nunca é por demais lembrar, que a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos é matéria pacífica no âmbito dos Tribunais de Contas. Neste sentido, cito excertos de decisões proferidas no Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Tomada de Contas Especial. Processo nº 004.664/2011-6. Acórdão nº 1885/2014. Relator Ministro Augusto Sherman. Sessão Plenária de 16/7/14:

[...], por força constitucional há inversão do ônus da prova, assim, cabe aos gestores a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados (Enunciado de Decisão/TCU 176). [...] (g.n.).

Tomada de Contas Especial. Processo nº 020.739/2012-5. Acórdão nº 3121/2013. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Sessão Plenária de 20/11/13: [...]

8.28. Não se pode esquecer que compete ao agente público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, ou seja, o ônus da prova é do agente público. A respeito do tema, transcreve-se excerto do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000-2ª Câmara (TC 929.531/1998-1):

Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176 *verbis*: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova". (g.n.).

No caso em tela, consoante relatado, o prazo para execução e prestação das contas do convênio se deu durante a gestão do Sr. Bruno de Castro Almeida, presidente da ONG-FISH Formação, Integração e Socialização Humana.

Devidamente notificado pela SEEJ, na fase interna da tomada de contas especial, e citado por este Tribunal, o responsável manteve-se silente.

Quanto à omissão do responsável, destaca-se excerto do parecer ministerial, à fl. 124, *verbis*:

14. Salta aos olhos que uma ONG criada com o objetivo de promover a formação, integração e socialização humana trate de maneira tão displicente recursos públicos que lhe foram repassados por meio de convênio com o Governo Estadual para desenvolver a escola de basquete de rua na cidade de Francisco Sá.

15. A situação se agrava quando se percebe que o representante da ONG, Sr. Bruno de Castro Almeida, possui formação jurídica, conforme se verifica em *curriculum vitae* disponibilizado pela seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil (doc. anexo).

16. Curioso notar que o mesmo documento (*curriculum vitae*) informa que o Sr. Bruno de Castro Almeida lançou em seu currículo a informação de que atuou como *Professor de Informática Voluntário* na ONG FISH em 2009, sem indicar sua real condição de “Presidente”, ao menos pelo que se infere dos documentos que instruem os autos (por ex. a “Declaração de Anuência” de fls. 72, a ata da Assembleia Geral Extraordinária de fls. 73/74; a “Solicitação de instrumento jurídico” perante a SEEJ (fls. 82, etc).

Assim, verificando que os recursos estaduais foram repassados à entidade em 17/2/10, conforme ordem de pagamento à fl. 31, e tendo em vista a omissão do dever de prestar formalmente as contas do convênio, entendo que a conduta do Sr. Bruno de Castro Almeida não observou as normas aplicáveis à espécie, notadamente o art. 70, parágrafo único, da CR/88, o Decreto nº 43.635/2003, e a Cláusulas sexta do convênio, às fls. 37 e 39, razão pela qual aplico-lhe multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, II da Lei Orgânica.

Também entendo que a responsabilidade pela não comprovação da aplicação dos recursos recebidos na execução do objeto conveniado recai sobre o Sr. Bruno de Castro Almeida, presidente da ONG-FISH Formação, Integração e Socialização Humana, que deverá devolver ao erário estadual o valor histórico de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros legais, conforme art. 25 da INTC nº 3/13.

III – CONCLUSÃO

Em razão de todo exposto, com fundamento no art. 48, III, alíneas a, b, c, e d, c/c o art. 51, *caput*, e 85, II, da Lei Orgânica, **julgo irregulares as contas do Convênio nº 627/09**, de responsabilidade do Sr. Bruno de Castro Almeida, presidente da ONG-FISH Formação, Integração e Socialização Humana, com sede no município de Francisco Sá, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos estaduais do valor histórico de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, conforme disposto no art. 25 da INTC nº 3/13, e aplico-lhe multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Também de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Vou acompanhar o Relator, mas peço vênica para não o acompanhar quanto à aplicação da multa, conforme manifestei nos autos de n. 835936, apreciados na sessão da Primeira Câmara no dia 08/05/2018.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO PRESIDENTE, COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA MULTA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em julgar irregulares as contas do Convênio n. 627/2009, com fundamento no art. 48, III, alíneas a, b, c, e d, c/c o art. 51, *caput*, e 85, II, da Lei Orgânica, de responsabilidade do Sr. Bruno de Castro Almeida, presidente da ONG-FISH Formação, Integração e Socialização Humana, com sede no município de Francisco Sá, e determinar que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos estaduais do valor histórico de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, conforme disposto no art. 25 da INTC nº 3/13, e aplicar-lhe multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais. Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de maio de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**